



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.724 , de 17, 03, 22

Processo: 87.917

PROJETO DE LEI Nº. 13.641

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Institui a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet.**

Arquive-se

Rogério Ricardo da Silva
Diretor Legislativo

16/03/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.641

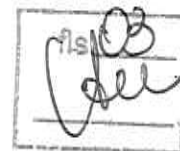
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>02/02/2022</p> <p>Dirêtor</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parâmetro CI nº. 2496</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Dirêtor Legislativo</p> <p>08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> CÔPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>08/02/22</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Dirêtor Legislativo</p> <p>08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>08/02/22</p>
<p>À _____</p> <p>Dirêtor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Dirêtor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Dirêtor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

--



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO




Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87917/2022
Data: 02/02/2022 Horário: 10:13
Legislativo -

51392/2021

PUBLICAÇÃO
11/02/22

APROVADO
Rogério Ricardo da Silva
22/02/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/02/22

PROJETO DE LEI Nº. 13.641
(Rogério Ricardo da Silva)

Institui a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada, preferencialmente a partir do dia 1º de outubro (Dia Municipal dos Idosos).

§ 1º. A **Campanha**, de natureza educativa e preventiva, terá por objetivo:

I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico;

II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.

§ 2º. As ações da **Campanha** serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso.

§ 3º. Os materiais e recursos utilizados na **Campanha** serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela almeja orientar pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet.

Desde a declaração de pandemia pelo novo coronavírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e *mobile banking*) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.



(PL nº 13641 - fl. 2)

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no *e-commerce* e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam – e ainda não estão – habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Esse segmento da sociedade, o da melhor idade, além de se encontrar em franco crescimento, também se considera o público mais vulnerável, porque padece de conhecimentos em tecnologias digitais.

Por força de comando constitucional (art. 230, CF), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los “mediante efetivação de políticas sociais públicas” (art. 9º, do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto de lei, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude à letra da Constituição (art. 230, CF), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, do Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

A presente propositura foi pensada para atender as particularidades do Município de Jundiaí, direcionada ao seu público idoso, que se encontra em franco crescimento e demanda políticas públicas elaboradas de acordo com as especificidades culturais locais, a fim de facilitar a assimilação das informações, e, ainda, veiculadas ou disponibilizadas nos espaços frequentados pelo segmento da melhor idade.

Note-se que o projeto em tela almeja a criação de uma campanha educativa no âmbito municipal, sem onerar o erário e nem se imiscuir no funcionamento de entidades da administração pública municipal. Trata-se, portanto de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-lo ao debate nesta Casa.

Feitas essas considerações, roga-se o imprescindível apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

02/02/2022


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 446

PROJETO DE LEI Nº 13.641

PROCESSO Nº 87.917

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e art. 238-F), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha direcionada ao público idoso, com o desígnio de orientar contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, visto que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, emitidas em ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

[Handwritten signatures]



"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz



Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito"**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Portanto, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Co-
missão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "ca-
put", L.O.J.).


Jundiaí, 03 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.917

PROJETO DE LEI 13.641, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que institui a Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet.

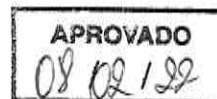
PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/07, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 08-02-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.917

PROJETO DE LEI 13.641, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que institui a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Rogério Ricardo da Silva em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto instituir a campanha de orientação a idosos contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.


Sala das Comissões, 08-02-2022.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
08/02/22


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

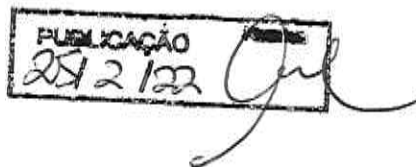

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.917



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.641

(Rogério Ricardo da Silva)

Institui a Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada, preferencialmente a partir do dia 1º de outubro (Dia Municipal dos Idosos).

§ 1º. A **Campanha**, de natureza educativa e preventiva, terá por objetivo:

- I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico;
- II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.

§ 2º. As ações da **Campanha** serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso.

§ 3º. Os materiais e recursos utilizados na **Campanha** serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois (22/02/2022).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.641

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 02 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina

RECEBEDOR:

Jonlei

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 17 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

Cis

Ofício GP.L n.º 060/2022

Processo SEI n.º 3.315/2022

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 88123/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 16:49
Administrativo -

Jundiaí, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.724, objeto do Projeto de Lei nº 13.641, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.724, DE 14 DE MARÇO DE 2022

(Rogério Ricardo da Silva)

Institui a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Orientação a Idosos contra Fraudes e Golpes na Internet**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada, preferencialmente a partir do dia 1º de outubro (Dia Municipal dos Idosos).

§ 1º. A **Campanha**, de natureza educativa e preventiva, terá por objetivo:

I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico;

II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.

§ 2º. As ações da **Campanha** serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso.

§ 3º. Os materiais e recursos utilizados na **Campanha** serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.641

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 02/02/2022 *[Assinatura]*

fls 05 à 07 em 03/02/2022 *[Assinatura]*

fls. 08 e 09 em 09/02/22 *[Assinatura]*

fls 10 e 11 em 23/2/22 *[Assinatura]*

fls. 12 e 13 em 18/03/22 *[Assinatura]*

Observações:

Blank lined area for observations.